

Processo n.º 683/2008

(Recurso Jurisdicional)

Data: 24/Junho/2010

Assuntos:

- Responsabilidade civil extracontratual de dirigente da função pública
- Factos não alegados pelas partes; contraditório

SUMÁRIO :

1. Não pode o juiz servir-se de factos não alegados pelas partes, a não ser com as excepções previstas na lei, nomeadamente em relação aos factos notórios e de conhecimento officioso do Tribunal, mas ainda aqui não podem eles servir para suprir uma falta de alegação como seja a relativa ao nexo causal entre o facto lesivo e o dano.

2. Para que a dirigente fosse condenada ao pagamento de qualquer indemnização à funcionária, seria necessário que, com a sua conduta aquela tivesse tido a intenção de produzir o facto ilícito, bem assim que se tivesse feito prova de que havia agido com dolo ou tivesse agido com negligência.

3. Não terá havido violação dos deveres funcionais, estatutários ou outros, as palavras da dirigente se inserem na esfera do cumprimento dos seus deveres e pela preocupação na manutenção da ordem, harmonia e boa disciplina no trabalho.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 683/2008

(Recurso Contencioso)

Data : 24 de Junho de 2010

Recorrente: A (XXX)

Recorrida: B (XXX)

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I - RELATÓRIO

B, melhor identificada nos autos, intentou, junto deste Tribunal contra **C, A, D, E** e GOVERNO da RAEM, a presente acção de efectivação de responsabilidade civil extracontratual, na qual exigindo uma indemnização no valor de MOP105.639,00, a título de indemnização patrimonial e não patrimonial, bem como, de honorários de advogado, por as 1ª a 4ª rés ter violado o seu direito e, a 5ª ré ora governo da RAEM, sendo como empregadora das rés, a qual, conforme a lei também tem que responder perante a autora pela indemnização.

A final veio a ser proferida a decisão do seguinte teor:

“Pelo exposto, o presente Tribunal decide:

1. Condenar a **RAEM** ora 5ª ré e 2ª ré A a pagar solidariamente à autora uma indemnização no montante de MOP105.639,00;

2. Após efectuado o pagamento da indemnização, tem a 5ª ré o direito de regresso contra a 2ª ré;

3. Indeferir as restantes pretensões processuais da autora;

4. Indeferir o pedido de condenação da autora como litigante de má fé.

Custas pelas partes vencidas."

A, Ré e recorrente melhor identificada nos autos em epígrafe, notificada do despacho que admitiu o recurso interposto da sentença proferida a fls. 246 a 256, vem apresentar as suas alegações, concluindo da forma seguinte:

1. A Ré não se conforma com a decisão proferida pelo douto Tribunal a quo que a condenou conjuntamente com a 5ª Ré a solidariamente pagarem à Autora a quantia de MOP105,639.00 por danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de responsabilidade civil extracontratual resultante de uma cato de gestão pública.

2. Este entendimento não poderá proceder porquanto o Tribunal de Primeira Instância fez uma apreciação errada da prova produzida nos autos, teve em consideração factos que foram ilegalmente trazidos para. o processo e, por causa disso, fez um enquadramento Jurídico desfasado da realidade dos factos.

3. O douto Tribunal a quo no acórdão ora em crise não fez constar os factos dados como não provados.

4. *O douto Tribunal a quo não fundamentou a decisão da matéria de facto de acordo, com as exigências legais, não tendo analisado criticamente as provas produzidas no processo, nem especificando quais os fundamentos decisivos para a decisão proferida, conforme exigido pelo artigo 556.º, n.º 2 do CPC.*

5. *Da fundamentação não se retira quais foram os documentos ou os concretos depoimentos de testemunhas que determinaram a resposta dada aos quesitos, nem se retira a razão pela qual estes últimos mereceram a consideração do Tribunal em detrimento de outros igualmente produzidos nos autos.*

6. *"Constitui jurisprudência uniforme a de que não obedece à exigência legal da fundamentação a mera afirmação que as respostas aos quesitos resultaram da prova produzida. Dizer que as respostas positivas aos quesitos assentam na prova produzida (testemunhal e documental), não é concretizar qualquer fundamento, motivador do julgado" - (sublinhado nosso) - in Ac. STJ, de 15.2.1974: BMJ, 234.º - 204.*

7. *"O artigo 653.º, n.º 2, do Cód. Proc. Civil ao ordenar a especificação dos fundamentos que basearam a convicção do julgador relativamente aos factos julgados provados pelo tribunal colectivo, pretende que este revele a motivação das respostas dadas aos quesitos, de modo a esclarecer o processo racional a que aquelas obedeceram – II – Tal especificação não se preenche com a simples remissão genérica para os depoimentos das testemunhas inquiridas" - (sublinhado nosso) - in Ac. STJ, de 25.11.1975: BMJ, 245º -127.*

8. *A Recorrente entende assim que o Tribunal a quo não fez o exame crítico das provas produzidas, nem apresentou os critérios racionais que conduziram a que a sua convicção acerca dos diferentes factos controvertidos se tivesse formado em determinado sentido e não noutro, violando, assim, o preceituado acima referido.*

9. *Por outro lado, basta a audição dos depoimentos dos autos para se inferir que*

*o Tribunal a quo, para a decisão da matéria de facto, considerou principalmente os depoimentos das testemunhas da Autora **F**, **G** e **H**.*

10. Com uma análise cuidada e criteriosa desses depoimentos, não poderá deixar de se concluir que o depoimento destas testemunhas foi parcial, pouco objectivo e nada idóneo - depoimentos esse que se encontram gravados na cassete n.º 1, Lado A (2090-3200) e Lado B (completa); o outro, na cassete n.º 2, Lado A (0000-1360); e, o outro, na cassete n.º 2, Lado A (1790-3200) e Lado B (0000-0870), respectivamente.

11. E não poderá deixar de se aludir ao facto de as testemunhas se terem limitado a confirmar, sem mais, as perguntas feitas habilmente pelo Ilustre Mandatário da Autora.

*12. Por outro lado, para além das reuniões ocorridas em 9 de Setembro de 2005 e 20 de Março de 2006, as quais não conseguiu relatar com precisão nem objectividade, a testemunha **F** limitou-se a relatar o que lhe tinha sido dito pela Autora.*

*13. Para além disso, **F** é o marido da testemunha **G**, sendo esta a Autora do processo com o n.º 71/06, contra a 1ª Ré, como o Tribunal a quo sabia, processo esse em que foi parte vencida.*

*14. A testemunha **G**, por sua vez, apenas revelou ter tido conhecimento pessoal do facto descrito no ponto 7.º da Base Instrutória, tendo, relativamente aos outros factos limitado-se a relatar aquilo que ouviu dizer da Autora, com pouca precisão ou convicção.*

*15. Por fim, a testemunha **H** é, por seu turno, o marido da própria Autora o qual numa evidente demonstração de que os depoimentos das testemunhas estão, logicamente, estreitamente ligados a vínculos onde interesses comuns, limitou-se a reproduzir, quase *ipsis verbis* o conteúdo da petição inicial da sua esposa, quando, na verdade, não esteve presente em nenhum dos factos relevantes para a causa e apenas veio relatar aquilo que a Autora "lhe tinha contado".*

16. *É, pois evidente que as testemunhas têm um interesse na causa e o seu testemunho não poderá ser considerado nem imparcial, nem idóneo.*

17. *Nem é razoável entender que o marido da Autora não tem qualquer interesse na procedência de uma acção de responsabilidade civil onde é pedida uma indemnização por danos de MOP 105,639.00, pedido que a proceder vai beneficiar, como é evidente, o património comum da Autora e da testemunha com que é casada.*

18. *Salvo o devido respeito, que é muito, o Tribunal a quo não fez uma apreciação nem ponderada, nem criteriosa, nem imparcial, da prova produzida nos autos, principalmente dos depoimentos das testemunhas, tendo claramente desconsiderado o interesse que estas tinham na causa.*

19. *A Recorrente bem sabe que o Tribunal tem liberdade de julgamento que se consubstancia no princípio da livre apreciação da prova, no entanto, o livre exercício dessa convicção não pode estar à margem das regras da ciência, da experiência, da razoabilidade e da racionalidade.*

20. *De acordo com a jurisprudência do Tribunal Constitucional de Portugal, que a título de boa doutrina se refere, "A garantia do duplo grau de jurisdição não subverte, nem pode subverter, o princípio da livre apreciação das provas e não pode perder de vista que na formação da convicção do julgador entram, necessariamente, elementos que em caso algum podem ser importados para a gravação da prova e factores que não são racionalmente demonstráveis", de tal modo que a função do Tribunal da 2ª Instância deverá circunscrever-se a "apurar a razoabilidade da convicção probatória do primeiro grau dessa mesma jurisdição face aos elementos que agora lhe são apresentados nos autos. O Tribunal de 2ª Instância não vai à procura de uma nova convicção (que lhe está de todo vedada exactamente pela falta desses elementos intraduzíveis na gravação da prova), mas à procura*

de saber se a convicção do Tribunal a quo tem suporte razoável naquilo que a gravação da prova (com os demais elementos existentes nos autos) pode exhibir perante si.” (sublinhado nosso) - in www.dgsi.pt, Processo n.º 2966/2004-4.

21. Conforme claramente decorre da apreciação da gravação dos depoimentos acima referidos, não é nem razoável, nem racional, o Tribunal a quo dar como provados os factos quesitados nos pontos 9.º, 10.º, 12.º, 14.º, 19.º, 21.º a 24.º, 25.º, 26.º e 34.º, acima referidos, única e exclusivamente suportado nas declarações do marido da Autora e de declarações abstractas e sem objectividade alguma de testemunhas que têm um litígio com uma das Rés, como é o caso de **F e G**

22. Razões pelas quais o douto Tribunal deverá reapreciar a decisão da matéria de facto relativas aos quesitos acima identificados e dá-los como "não provados".

23. Relativamente aos factos quesitados nos pontos 31.º e 33.º, as testemunhas dos Réus **I, J, K, L e M** - cujos depoimentos se encontram registados na cassete n.º 3, Lado B (0535-1920); na cassete n.º 3 Lado B (1940-3200 e n.º 4), Lado A (0000-0850); cassete n.º 4, Lado B (08851764); cassete n.º 4, Lado B (1790-2120); e, cassete n.º 4, Lado A (2190-3200) e Lado B (0000-0770), respectivamente - negaram clara e assertivamente que o 3.º Réu tenha discutido com a Autora. Aliás, por estes foi dito que era a Autora, e não o 3.º Réu, que estava exaltada e a levantar a voz.

24. A resposta ao quesito referido em 21. deverá ser reapreciada e merecer uma resposta coincidente com o que decorre dos depoimentos das testemunhas aí descritas.

25. Também os factos descritos nos pontos 28.º e 36.º da Base Instrutória deveriam ter sido dados como "não provados", pois nenhuma testemunha ouvida nos autos disse que foi especificamente depois da entrega do referido relatório que a Autora passou a trabalhar com perturbações, nem que ficou doente por causa das críticas da 2ª Ré, ora

Recorrente.

26. *Nem a Autora alegou tal facto, nem sequer referiu, alguma vez, ter sido especificamente por causa da Recorrente que ficou doente.*

27. *A Recorrente não pode dar cumprimento ao disposto no artigo 599.º, n.º 2 do CPC, uma vez que não se trata aqui de indicar um depoimento que contrarie a matéria provada em causa, mas sim o facto de não existir qualquer depoimento em que se afirme ou confirme esses factos, e muito menos qualquer depoimento que responsabilize especificadamente a Recorrente pela "doença" da Autora.*

28. *Resta ainda fazer notar que de acordo com o Or. N - cujo depoimento se encontra gravado na cassette n.º 1, Lado A (0155-1105) - médico que diagnosticou a ansiedade à Autora, disse clara e peremptoriamente, que o que a Autora tinha não era grave, que a Autora estava apenas ansiosa e não doente e que nem se poderia considerar uma doença psicológica.*

29. *A Ora. O - cujo depoimento se encontra registado na cassette n.º 1, Lado A (1690-2042) disse claramente que se limitou fazer o "diagnóstico" por a Autora dizer que estava ansiosa, sem ter feito mais exames.*

30. *E nenhum dos médicos ouvidos foi capaz de recordar a razão pela qual a Autora dizia estar ansiosa e com insónias.*

31. *Ora, os factos descritos nos quesitos 28.º e 36.º da Base Instrutória deverão ter a resposta de "não provados", com as demais consequências legais.*

32. *O Tribunal de Primeira Instância andou mal ao entender que a Recorrente praticou um facto ilícito, doloso, do qual resultaram danos, existindo entre o facto ilícito e o dano nexos de causalidade.*

33. *Com efeito, no que à Autora diz respeito, dos autos não resulta qualquer facto ilícito e doloso por parte do Recorrente, uma vez que esta se limitou a exercer as suas funções de superiora hierárquica decidindo em conformidade as questões que lhe foram colocadas.*

34. *Por outro lado, deve ser frisado que apesar de toda a publicidade que a Autora fez dos factos que alega e dos presentes autos, o certo é que a ora Recorrente nunca foi sujeita em nenhum procedimento disciplinar por parte da Administração Pública da Região Administrativa e Especial de Macau, como certamente teria de suceder se os factos em causa tivessem o mínimo de correspondência com a realidade e, por isso, constituíssem infracção disciplinar em resultado da prática de acto ilícito.*

35. *Caso assim se não entenda, como pode um um funcionário público ser condenado à margem do competente procedimento previsto no Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau?*

36. *Acresce que nenhuma das instância a que a Autora se queixou lhe deu razão.*

37. *O douto Tribunal parece ter entendido do mesmo modo visto que, afim de tentar fundamentar a alegada ilicitude e dolo da Recorrente, socorreu-se de processos judiciais alheios aos presentes autos e às sentenças neles proferidas.*

38. *De acordo com a fundamentação do acórdão em crise decorre claramente que os únicos factos (da matéria dada como provada) relevante para aferir da ilicitude da actuação da Recorrente, foi o facto de a Autora ter sido convocada, em 9 de Setembro de 2005, às 17h e 30 m, para a sala de reunião; e a 2ª Ré não ter prosseguido um processo e ter lhe dito, na presença da 1ª Ré e F, que "a Chefe de Divisão, C não tinha culpa alguma e não tinha que pedir desculpas, pois é a sua superior hierárquica e tem de cumprir as ordens dela a qualquer momento neste Serviço. O problema é seu".*

39. *Após o que o Tribunal a quo passou a descrever o que aconteceu*

profissionalmente com G, P, F, A, Q e C e a transcrever "as sentenças dos outros quatro processos", ao abrigo do disposto no artigo 1º do Código de Processo Administrativo Contencioso e artigo 3.º, n.º 3 e artigo 434.º, ambos do CPC.

40. Relativamente ao artigo 434.º do CPC, muito embora o Tribunal de Primeira Instância não especifique a que título invoca os referidos factos, certamente será por via de um dos membros do colectivo dos juizes ter intervindo nos outros processos referidos na sentença em crise - o que não poderá deixar de ser porquanto os mesmos não constituem factos que sejam evidentes e inquestionáveis para qualquer homem comum.

41. Por outro lado, o douto Tribunal a quo apenas transcreveu as decisões dos outros processos e referiu a situações profissional das pessoas referidas em 33, sem juntar aos autos as devidas certidões em tempo, para que ficassem a constar dos autos, violando assim o disposto no artigo 3.º, n.º 3 conjugado com o artigo 434.º, n.º 2, ambos do CPC.

42. E violou o disposto nos artigos 5.º e 567.º também do CPC, por ter fundamentado a decisão em crise tendo em conta factos que não foram articulados pela Autora, nem foram carreados para os autos de acordo com a Lei, excedendo largamente os seus poderes de cognição.

43. Acresce que fundamentou a decisão dos autos em processos cujos factos e causas de pedir são diferentes dos factos e causa de pedir dos autos, com a agravante de a Recorrente só ter sido parte em dois deles e de um deles, com o n.º 79/06-RA, não ter sequer transitado em julgado, por se encontrar em fase de recurso.

44. Segundo a jurisprudência de Portugal, que a título de boa doutrina se invoca, tem entendido que "O juiz, nos termos do artigo 664.º do Cód. Proc. Civil, só pode servir-se dos fatos articulados pelas partes, alvo o que vai disposto no artigo 514.º e 665.º. II - Mas a sanção para a infracção a esse artigo não é a da nulidade da sentença, mas antes, por

aplicação analógica do que se prescreve no artigo 646.º do mesmo diploma, a de se ter como não escrita a fixação desses factos." (sublinhado nosso), in Código de Processo Civil Anotado, Abílio Neto, 15ª Edição actualizada, Maio de 2000.

45. Deste modo, os factos em questão deverão ser dados por não escritos não havendo qualquer fundamento para entender que a Recorrente agiu ilicitamente e com dolo.

46. De todo o modo, sempre se diria que ainda que se tivesse em causa esses factos, o que por mero dever de raciocínio se equaciona, ainda assim não haveria qualquer fundamento para se decidir pela ilicitude e dolo da actuação da Recorrente.

47. Ao contrário do que é insinuado pelo Tribunal a quo, a Recorrente não teve qualquer participação na decisão de despedir ou não renovar os contratos da pessoas mencionadas em 39.

48. Por outro lado, para que a Recorrente fosse condenada ao pagamento de qualquer indemnização à Autora, seria necessário que, com a sua conduta a Recorrente tivesse tido a intenção de produzir o facto ilícito, bem assim que se tivesse feito prova de que a Recorrente havia agido com dolo.

49. A Autora não logrou alegar nem provar factos que demonstrassem que a Recorrente agira com a intenção de a ofender e/ou de a prejudicar de qualquer forma.

50. E não faz qualquer sentido entender que a actuação da Recorrente foi provocada pelo facto de a Autora ter sido testemunha num processo judicial, quando a Recorrente nem sequer era demandada no mesmo.

51. A Recorrente limitou-se a iniciar um processo relativamente a situação ocorrida com o 3º Réu dos autos, o qual foi conduzido por outra pessoa, e no qual não foi dada razão à Autora.

52. *A Recorrente não tem qualquer responsabilidade na não renovação do contrato da Autora, nem este facto pode demonstrar qualquer dolo por parte da Recorrente, ou de quem quer que seja, principalmente tendo em conta que ninguém foi contratado para substituir a autora nas suas funções - conforme claramente referido pela testemunha I - cujo depoimento se encontra registado na cassette n.º 3, Lado B (0535-1920).*

53. *Ora, se ninguém foi substituir a Autora nas suas funções, o lógico e razoável é presumir que este posto era desnecessário e não que alguém (muito menos a Recorrente que não teve qualquer intervenção no processo) tenha provocado a não renovação como forma de represália.*

54. *Não há factos concretos que demonstrem que a Recorrente agiu ilicitamente, nem com intenção de prejudicar a Autora e que tenha agido com dolo.*

55. *Deixando de parte a questão da efectiva responsabilidade pelos danos (relativamente à qual a Recorrente já se pronunciou), não é verdade que tenha ficado provado que a Autora sofreu danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito, conforme disposto no artigo 489º do Código Civil.*

56. *Nem houve qualquer testemunha (nem mesmo o marido da Autora) que tenha referido factos concretos e precisos que demonstrassem os problemas familiares que alegadamente a Autora sofreu.*

57. *Acresce ainda que o douto Tribunal ignorou por completo o depoimento dos médicos que diagnosticaram a Autora, nomeadamente o do Dr. N, acima devidamente referido, que disse peremptoriamente que o que a Autora tinha não era grave, que esta estava apenas nervosa e que a sua "condição" nem se poderia considerar como uma doença.*

58. *Resulta evidente que a Autora, a ter sofrido alguns danos morais, estes foram apenas meros incómodos e preocupações, que não merecem a tutela do direito, conforme*

jurisprudência e doutrina pacíficas.

59. *Por outro lado, ainda que se considere que esses danos merecem a tutela do direito, o que por mero dever de patrocínio se equaciona, sempre se diria que este valor se mostra excessivo e completamente desadequado atendendo aos padrões normalmente seguidos pelos Tribunais de Macau, conforme se pode confirmar pela leitura e análise do acórdão do Tribunal de Segunda Instância, datado de 27 de Abril de 2006, proferido no âmbito do processo com o n.º 33/2006, in <http://www.court.gov.mo>, onde se faz uma listagem dos valores que têm sido arbitrados para danos morais.*

60. *Assim, ainda que se admitisse a responsabilidade da Recorrente, o que pelas razões já aventadas não se concede, pelos exemplos elencados nestas alegações, bem se vê que o montante arbitrado se mostra excessivo, injustificado e profundamente injusto.*

61. *Razão pela qual o douto Tribunal a quem caso decida pela responsabilidade civil da Recorrente, o que se crê não vir a acontecer, desde já se requer a redução do montante indemnizatório, para um montante consentâneo com aquilo que tem vindo a ser a prática jurisprudencial.*

62. *Conforme jurisprudência e doutrina unânimes, para que haja nexo de causalidade é necessário não só que o acto tenha objectiva e efectivamente causado o dano, mas também que esse acto fosse adequado a abstractamente provocar aquele dano.*

63. *Sem prejuízo do acima alegado relativamente à não existência objectiva de nexo de causalidade entre os actos da Recorrente e os alegados danos, sempre se diria que a actuação da Recorrente não seria causa normal, nem expectável, dos "distúrbios" da Autora.*

64. *Não sendo normal, nem razoável, que os subordinados fiquem "doentes" quando são legitimamente contrariados ou advertidos ou admoestados pelos seus superiores, conforme o caso dos autos,*

65. *Assim, andou igualmente maio Tribunal a quo ao entender que a actuação da Recorrente foi causa adequada da "doença" da Autora.*

66. *Pelo exposto, resulta que a Recorrente não praticou qualquer facto ilícito, doloso, danoso ou que se tenha verificado qualquernexo de causalidade entre os actos da Recorrentes e os alegados danos da Autora.*

Nestes termos entende dever ser dado provimento ao presente recurso e em consequência ser revogado o acórdão em crise e substituído por outro, onde seja revista a resposta à matéria dada como não provada e onde a Recorrente seja absolvida do pedido, com as demais consequências legais.

2. **B**, autora nos autos acima referenciados e melhor identificada nos autos, contra-alega, em síntese conclusiva:

1) Tendo a recorrente, na sua motivação, alegado que a sentença, ora recorrida, padece de vários vícios, por outro lado, achado que não fez qualquer acto ilícito e culpado, pelo que, não existe nexode casualidade, não precisando de responder pelos danos da recorrida (vd. conclusão da motivação, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido). Sendo assim, pede que seja revogada a sentença ora recorrida.

2) Na realidade, a sentença ora recorrida, baseada em muitos factos e fundamentos jurídicos, deu por provado que a recorrente tem que responder pelos danos sofridos pela recorrida.

3) *A douta sentença tem 21 páginas, que nela foram indicados expressamente todos os factos provados nos autos, bem como, citados e analisados todos os factos provados nas sentenças dos restantes quatro processos do mesmo género.*

4) *Quanto aos fundamentos jurídicos, a sentença recorrida aplicou as leis correctamente.*

5) *A sentença recorrida é uma decisão justa.*

6) *Não se verifica a existência dos vícios alegados pela recorrente, pelo que, a motivação de recurso não procede, devendo o recurso ser rejeitado.*

3. Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Respiga-se da sentença recorrida a factualidade seguinte:

“(…)

O presente Tribunal procedeu à audiência de julgamento com a observância de formalidades legais, tendo considerado como provados os factos seguintes:

A autora, as 1ª a 4ª rés trabalhavam numa entidade da Administração Pública, de ora 5ª ré - Direcção dos Serviços de Estatística e Censos dirigida pelo Exmº. Senhor Secretário para a Economia e Finanças conforma a lei, exercendo funções como técnica superior, chefe de divisão, directora substituta, chefe de divisão e chefe de departamento substituta, respectivamente.

Em 7 de Agosto de 1989, a autora começou a trabalhar na Direcção dos

Serviços de Estatística e Censos, até 7 de Fevereiro de 2007 altura em que foi cessada a sua função por ter caducado o contrato pelo decurso do seu prazo.

Desde 2004 até 2006, a autora obteve respectivamente a menção de “bom”, “satisfaz” e “satisfaz” na avaliação de desempenho de serviço.

No período entre Março de 2004 e Fevereiro de 2006, a autora foi colocada a trabalhar na divisão que dirigia a 1ª ré, responsabilizando-se por determinados trabalhos de estatística, em articulação com agentes de censos ordenados pela 1ª ré.

Em Junho de 2005, por atraso dos agentes de censos e inquéritos, no questionário do projecto de estatística relativo à construção civil pelo qual se responsabilizava a autora, esta preocupava-se com que o seu trabalho não podia ser concluído no prazo, tendo dito à 1ª ré para lhe solicitar o auxílio.

Ao tomar conhecimento do facto, F (chefe de departamento), superior hierárquico da autora, convocou a 1ª ré, a autora e os agente de censos e inquéritos responsáveis pelo questionário, tendo advertido os agentes de censos e inquéritos de que tinham de apressar os seus trabalhos.

Após a repreensão feita pelo chefe F contra os agentes de censos, a 1ª ré exigiu à autora que consolasse os colegas (todos masculinos) tratando-os como se fosse a mãe prestar “carinho” ao filho, e mais obrigando a autora a realizar a tal acção de consolação na sala de atendimento a portas fechadas, a fim de dar-lhes oportunidade para “descarregamento”.

Face à supracitada ordem dada pela 1ª ré, a autora achou que a dita acção de consolação não tinha nada a ver com o trabalho, por outro lado, sentiu-se embaraçada, recusando-se assim a executar a tal ordem.

Contudo, a autora foi repreendida pela 1ª ré. Além disso, a 1ª ré ainda disse à autora se não realizasse a acção de consolação e não conseguisse concluir o trabalho dentro do prazo, ela tinha que assumir a respectiva responsabilidade.

Por isso, a autora ficava muito preocupada.

Em determinado dia, na parte da manhã e cerca das 08H45, após ter-se recusado a cumprir a tal “ordem de carinho” da 1ª ré, a autora estava a tomar o pequeno almoço no seu lugar dentro do escritório. Naquela altura, inesperadamente, a 1ª ré atirou para a secretária da autora, um monte de pastas de dossier, gritando: “Ouve, tens que acabar estes trabalhos, agora mesmo....”, fazendo com que a autora apanhasse um grande susto e se sentisse muito insultada, chorando no lugar.

A autora chegou a apresentar oralmente queixa, junto do seu superior hierárquico F que era chefe de departamento, contra o mal tratamento da 1ª ré.

Dado que a autora tinha apresentado oralmente a ele queixa contra o mal tratamento da 1ª ré, o chefe F convocou a 1ª ré para ir ao seu gabinete a fim de saber o caso, tendo advertido-a de que caso não houvesse trabalho urgente, não devia mandar os subordinados a trabalhar fora das horas de expediente.

No dia 9 de Setembro de 2005, entre 17H30 e 20H30, a 2ª ré convocou o chefe F, a 1ª ré e a autora para ir à sala de dirigente daqueles serviços.

Nesta altura, a autora, mais uma vez apresentou oralmente queixa à 2ª ré, tendo, contudo, esta dito à autora que: “A chefe de divisão C não tem problema, como ela é de nível dirigente, pode, no âmbito dos serviços, e em qualquer tempo, mandar-te a fazer trabalho, pelo que, ela não tem culpa, não precisando de pedir desculpa, o problema é teu”. Perante essa situação, a autora sentiu-se desiludida e insultada.

No dia 16 de Fevereiro de 2006, a colega da autora G, junto do Tribunal Administrativo, intentou acção contra a 1ª ré e o governo da RAEM, sob o processo n.º71/06-RA, no qual a autora é testemunha.

No dia 20 de Fevereiro de 2006, a autora, conforme a disposição dos Serviços em relação ao plano de prestação de trabalho de forma rotativa, foi transferida para a Divisão de Estudos e Métodos Estatísticos onde anteriormente ali trabalhava, e a sua superior hierárquica imediata era 3ª ré.

No dia 17 de Março de 2006, na parte da manhã, a 3ª ré subitamente disse à autora: “Directora quer falar contigo, vai ao 17º andar.”

Na sala de dirigente altura em que estavam presentes quatro pessoas, sendo as 2ª, 3ª e 4ª ré e mais, a autora.

Naquele dia 17 de Março de 2006, durante a reunião, a 2ª ré leu uma informação que segunda ela, foi elaborada pelo chefe de departamento F, e depois, em voz alta, repetidamente, repreendeu a autora que tinha mentido e provocado conflito no sentido de afectar a imagem dos Serviços. E mais criticou a autora de que tinha cometido erro no trabalho, utilizado palavras inadequadas na informação e mal entendido o despacho por ela proferido, exigindo à autora que assumisse toda a responsabilidade.

A autora, ao perceber muito estranho o conteúdo da informação lido pela 2ª ré, disse que a informação tinha sido elaborada pelo chefe F e por que razão ela tinha que assumir a responsabilidade. Nesse momento, a 2ª ré gritou imediatamente: “Tu tens que assumir a responsabilidade, vou falar com F (nome inglês de F) para ter uma acareação contigo, vou ordenar procedimento contra ti.”

No dia 20 de Março de 2006, na parte da manhã, a 3ª ré subitamente disse

à autora: “Anda lá, vai ao 17º andar.”.

Nessa altura, estavam presentes na sala de dirigente, a 2ª ré, o chefe de departamento F, as 4ª e 3ª rés.

A 2ª ré exibiu a cópia da informação elaborada pelo chefe F, ordenando à autora que a lesse. Lida a informação, a autora indicou que na referida informação só existem as respostas mas não perguntas, tal como ela não parou de dizer para si própria.

A 2ª ré não fez caso da opinião da autora, continuando a criticar e repreender a autora, exigindo que ela confessasse o erro e assumisse a responsabilidade.

Durante a reunião, a autora estava a ser repreendida continuamente pela 2ª ré de que tinha cometido erro no trabalho, mentido, provocado conflito e infectado a imagem dos Serviços. E mais exigiu à autora que confessasse o erro imediatamente.

Por fim, a autora disse: “Só vou me responsabilizar pela informação por mim elaborada e assinada.”

Ao ouvir isso, a 2ª ré disse: “Se quiseres, podes fazer outra para mim”.

Antes da saída da autora, a 2ª ré ainda não parou de advertir a autora: “Mesmo que faças por ti outra informação, vou continuar a exigir procedimento contra ti. Reitero que vou reservar o direito de procedimento contra ti.”

No dia 20 de Março de 2006, à noite, a 4ª ré ligou para o telemóvel do marido da autora, dizendo-lhe para passar à autora para ela atender o telefone.

Ao telefone, a 4ª ré disse à autora: “Já sabes como escrever a tua informação, não escrevas o que a directora não gosta.”

No dia 24 de Março de 2006, a autora entregou a informação à 2ª ré, e depois nunca mais esta a convocou para falar sobre a informação.

Desde então, a autora, quer ir aos Serviços quer sair dos Serviços, sempre tinha uma preocupação na mente que a 2ª ré vinha exigir procedimento contra ela.

Nos dias 6 e 17 de Abril de 2006, a autora recebeu tratamento médico na Consulta Externa do Hospital Kiang Wu, tendo gastado MOP785,00 e sido diagnosticada com transtorno emocional e desordem de ansiedade.

No dia 8 de Maio de 2006, a autora recebeu tratamento médico na Consulta Externa do Hospital Kiang Wu, tendo gastado MOP457,00.

No dia 3 de Outubro de 2006, a autora assinou e recebeu no Gabinete da Chefe da Divisão Administrativa e Financeira, uma notificação enviada pelo Tribunal Administrativo, tendo a chefe desta divisão R dito à autora que se tratava de um caso confidencial, pelo que não podia falar com outras pessoas, e a sua divisão iria directamente comunicar à 3ª ré.

No dia 11 de Outubro de 2006, cerca das 10H30, a autora, na secretária do Departamento de Coordenação e Integração Estatística, estava preste a entregar a sua guia de comparência no Tribunal Administrativo em 10 de Outubro (ouvida como testemunha no Proc. n.º71/06-RA), altura em que a 3ª ré disse à autora se se tratava da falta, deve ser comunicada antecipadamente. A autora disse à 3ª ré a falta dela por razão de sigilo, mas esta não aceitou, e em seguida, ambas as partes entraram em discussão. Finalmente interveio a 4ª ré.

No dia 11 de Outubro de 2006, a autora apresentou reclamação à 2ª ré, face a desrespeito a superior hierárquico criticado pela 3ª ré contra ela, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

No dia 13 de Outubro de 2006, a autora apresentou reclamação junto do Secretário para a Economia e Finanças, exigindo um tratamento justo, cujo teor aqui se dá por integralmente reproduzido.

Pelo que, a 2ª ré mandou instaurar o processo de averiguação.

No dia 17 de Outubro de 2006, altura em que ainda não estava concluído o processo de averiguação, a 2ª ré, na presença do subdirector substituto senhor S, responsável pela administração, disse ao marido da autora que ela só levantava tempestade num copo de água. A 3ª ré estava tranquila sem qualquer problema.

Por causa de ser repreendida pela 2ª ré e por se preocupar com o procedimento contra ela, a autora acabou por adoecer.

No dia 18 de Outubro de 2006, na companhia do marido, a autora compareceu no Tribunal Administrativo para prestar declarações como testemunha nos autos n.º71/06-RA.

No período entre 16 e 18 de Outubro de 2006, a autora internou-se no Hospital Kiang Wu para receber tratamento médico, tendo gastado MOP4.397,00 e sido confirmada que sofre de desordem de ansiedade.

No dia 6 de Dezembro de 2006, altura em que a autora ainda não assinou as suas declarações, mas a instrutora do processo de averiguação K concluiu que “A chefe de divisão D falava de maneira tranquila, ela absolutamente não tem problema”, tendo a 2ª ré concordado com isso e determinado arquivamento do processo. Contudo, a autora não o concordou, tendo apresentado reclamação ao Comissariado contra a Corrupção e mais uma vez, exigido da 2ª ré um tratamento justo.

Além disso, nos termos do art.º 1º do Código do Processo Administrativo Contencioso, aplica-se subsidiariamente o art.º 3º, n.º3 do Código de Processo Civil, conjugado com o art.º 434º, o Tribunal também teve conhecimento dos factos seguintes:

G (autora nos autos n.º71/06-RA e testemunha nos autos n.º74/06-RA e 79/06-RA), no âmbito de processos disciplinares, foi-lhe aplicada, por despacho do Chefe do Executivo, datado de 30 de Agosto de 2007, a pena única de demissão. O respectivo despacho foi publicado por despacho n.º19/1.1/2007, de 12 de Outubro de 2007. (publicado no B.O da RAEM n.º42, II série, de 17 de Outubro de 2007)

P (autora nos autos n.º78/06-RA), no decurso de acção (18 de Setembro de 2006), morreu ao cair de prédio.

F (testemunha nos autos n.ºs 71/06-RA, 74/06-RA, 79/06-RA e nos presentes autos) cessou no termo do seu prazo, a comissão de serviço como chefe do Departamento de Estatísticas da Indústria, Construção e Comércio Externo dos Serviços de Estatística e Censos, e regressou ao lugar que detinha como técnico superior assessor, 1.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Estatística e Censos, nos termos do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 20/97/M, de 2 de Junho, a partir de 12 de Fevereiro de 2007. (as respectivas declarações foram publicadas no B.O da RAEM, n.º4, II Série, de 24 de Janeiro de 2007)

A (ré nos autos n.ºs 74/06-RA, 78/06-RA e 79/06-RA) foi nomeada, por despacho do Exm.º Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 9 de Maio de 2007 (publico no B.O da RAEM n.º20, II Série, de 16 de Maio de 2007), em comissão eventual de serviço, em representação da Região Administrativa Especial de Macau, como vogal e subdirectora-geral da Direcção do Centro de Produtividade e

Transferência de Tecnologia de Macau, com efeitos a partir de 1 de Junho de 2007.

Q (ré nos autos n.ºs 78/06-RA e 79/06-RA), por despacho do Exm.º Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 29 de Maio de 2007, foi-lhe subdelegada a competência (publico no B.O da RAEM, n.º23, II Série, de 6 de Junho de 2007) como directora substituta dos Serviços de Estatística e Censos, a partir de 7 de Junho de 2007.

C (ré nos autos n.ºs 71/06-RA e 74/06-RA), por despacho do Exm.º Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 30 de Julho de 2007 (publico no B.O da RAEM, n.º34, II Série, de 22 de Agosto de 2007) renovada a comissão de serviço, por mais um ano, como chefe de Divisão dos Serviços de Estatística e Censos, a partir de 13 de Outubro de 2007.

*

Antes de analisar a presente acção, que é a última deduzida no período entre 2006 e 2007 exigindo indemnização por responsabilidade civil extracontratual contra pessoal de Direcção e Chefia dos Serviços de Estatística e Censos, pelo que, o presente Tribunal julga ser necessário fazer uma retrospectiva das decisões dos restantes quatro processos proferidas por este Tribunal.

O conteúdo da decisão do processo n.º71/06-RA é o seguinte:

A autora G e a 1ª ré C trabalhavam numa entidade da Administração Pública da RAEM, ora 2ª ré - Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, exercendo funções como adjunta-técnica especialista e chefe de Divisão de Estatística da Indústria e Construção, respectivamente, sendo anteriormente a segunda como superior hierárquica imediata da primeira, e a 2ª ré, como empregadora das mesmas.

Desde 2 de Janeiro até 17 de Outubro de 2005, a autora foi colocada a trabalhar na divisão acima referida dirigida pela 1ª ré, responsabilizando-se principalmente por ajudar técnicos para conceber ideais e efectuar inquérito sobre indústria, executar estatística sobre energia e empresas, tratar os dados sobre a transação imóvel, e classificar os documentos relativos ao comércio externo, etc..

O lugar de assento da autora fica em frente do gabinete da 1ª ré, com uma distância muito próxima.

*Durante o período entre Janeiro e Maio de 2005, a 1ª ré, por várias vezes, convocou **T**, como o seu subordinado, para ir ao seu gabinete.*

No dia 13 de Janeiro de 2006, a autora foi notificada pela 1ª ré da sua avaliação de desempenho de 2005. Contudo, no respectivo factor de “relações humanas no trabalho”, a 1ª ré deu-lhe a nota de dois valores.

Nos dias 8 e 13 de Fevereiro de 2006, a autora recebeu exame de onda ultrasónica no Hospital Kiang Wu e tratamento médico na Consulta Externa do mesmo hospital, tendo despendido MOP1.589,00.

*A partir de 9 de Maio de 2005, a autora foi colocada a trabalhar num outro lugar de assento, com uma distância afastada do gabinete da 1ª ré, e no meio delas ficaram sentados os quatro colegas (**B**, **U**, **T** e **V**).*

Uma vez que o espaço da sala é pequeno e fechado, bem como, a porta do gabinete da 1ª ré sempre se mantinha aberta, caso a autora e 1ª ré falassem em voz mais alta e tivessem um gesto mais forte, podia necessária e inevitavelmente a parte oposta o ouvir e ver bem.

*Em Janeiro de 2006, a 1ª ré convocou **T** para ir a uma sala fechada,*

localizada no 16º andar (à frente da cantina) que se destina ao preenchimento de questionário de estatística e censos, a fim de assinar a avaliação de desempenho de 2005. Contudo, quando T assinou e leu os documentos, a 1ª ré C chegou a acariciar as mãos de F.

A 1ª ré também sempre convocava W, como o seu subordinado, para ir ao seu gabinete, manifestando-lhe uma atitude afectuosa e dizendo as palavras tais como “amo-te”, “dou-te carinho” e “filho, eu sou tua”, etc..

A 1ª ré, perante todos os colegas, chegou, em voz alta, a criticar W por ter ido por muitas vezes à cantina que se instala nos mesmos serviços, mas ao mesmo momento, com “palavras doces” e “gestos afectuosos”, dizendo-lhe em voz baixa: “não tem medo, sou tua mãe e tu es meu filho, de qualquer maneira vou proteger-te”.

Aconteceu uma vez que, por causa de o chefe de departamento ter manifestado insatisfeito com um trabalho que anteriormente tinha designado para ser efectuado conjuntamente por todo o pessoal do departamento, a 1ª ré sofreu pressão e se sentiu descontente, tendo repreendido B e lhe ainda proferido que “os seis colegas quem trabalhavam com a senhora B já não sabiam trabalhar, pelo que, a senhora B tinha que procurar um quarto secreto para “dar carinho” a esses seis colegas do sexo masculino, não podendo irritá-los”.

A supracitada notificação da avaliação de desempenho de 2005 foi feita numa sala fechada no 16º andar que se destina ao preenchimento de questionário.

Em relação à avaliação de desempenho, a autora perguntou à 1ª ré por que razão ela tinha só dois valores tão baixos no factor de “relações humanas no trabalho”, tendo a 1ª ré respondido que havia colega do sexo masculino se queixou dela, por ela não tê-lo tratado bem, e mais lhe dito que tinha que tratar bem os

colegas tal como prestar-lhes carinho e cuidados, e só quando não havia mais queixa contra ela, podia a sua avaliação então “atingir meta”.

Face às palavras da 1ª ré, a autora ficou inquietada.

De acordo com os factos apurados nos autos, a conduta da 1ª ré C só causou inquietação à autora.

De acordo com o n.º1 do art.º 489º do Código Civil, só quando os danos não patrimoniais atinjam um determinado grau de gravidade, merecem assim a tutela do direito e indemnização.

O presente Tribunal entende que a conduta da 1ª ré só causou inquietação à autora, mas não atingiu o grau de gravidade que mereça a tutela do direito.

Quanto a dano patrimonial, não foi provado.

Uma vez que não existe o dano como sendo requisito constitutivo, a pretensão da autora não procede.

O conteúdo da decisão do processo n.º74/06-RA é o seguinte:

O autor W, as 1ª ré C e 2ª ré A trabalhavam numa entidade administrativa da RAEM, ora 3ª ré - Direcção dos Serviços de Estatística e Censos dirigida pelo Exm.º Senhor Secretário para a Economia e Finanças conforme a lei, exercendo funções como agente de censos e inquéritos especialista, chefe de Divisão de Estatística da Indústria e Construção e, directora substituta, respectivamente.

Presentemente, o autora foi colocado na Divisão de Estatísticas do Comércio Externo responsável principalmente pelo trabalho de censos e inquéritos.

A 1ª ré dirigia o trabalho da Divisão de Estatística da Indústria e Construção, sendo anteriormente superior hierárquica imediata do autor.

A 2ª ré dirigia o funcionamento de toda a direcção dos referidos serviços.

No dia 18 de Outubro de 2005, o autor foi transferido para a Divisão de Estatística do Comércio Externo, ou seja, o posto onde está a trabalhar o autor.

No dia 16 de Janeiro de 2006, o autor apresentou um pedido de auxílio junto da 2ª ré para que fosse autorizado a trabalhar continuamente na Divisão de Estatística do Comércio Externo.

*No dia 1 de Março de 2006, a 2ª ré, na informação n.º02/8.0/06, exarou o seguinte despacho nele criticando o autor de que “tinha entregado o respectivo pedido a terceiro sem que tivesse apurado os factos. É um acto inadequado muito grave, pois tem a ver com a fama de outrem. Pelo que, o chefe de departamento **F** tem que dar uma admoestação severa a **W**”.*

*Por outro lado, no mesmo pedido apresentado pelo autor, a 2ª ré exarou despacho ordenando ao chefe de departamento **F** que acompanhasse o assunto conforme o despacho por ela exarado na informação n.º02/8.0/06.*

*No dia 3 de Março de 2006, o chefe de departamento **F**, conforme a ordem da 2ª ré, admoestou o autor severamente por o mesmo ter entregado cópia das declarações à senhora **G***

Face à admoestação severa que lhe foi aplicada, no dia 9 de Março de 2006, o autor, por escrito, requereu, junto da 2ª ré, o fornecimento de fotocópia do referido despacho, tendo a 2ª ré, contudo, indeferido o pedido do autor, a pretexto de ser documento confidencial a informação em causa.

Inconformado com a decisão de admoestação severa, o autor, no dia 10 de Março de 2006, apresentou a reclamação junto de 2ª ré, na qual tendo indicado que

ficou perturbado e inquietado desde notificado em 3 de Março, através do chefe de departamento F, do despacho exarado pela 2ª ré, de admoestação severa contra ele. Pelo que, desejou que a 2ª ré pudesse, por escrito, esclarecer o motivo de aplicação de admoestação.

No dia 17 de Março de 2006, o autor, mais uma vez, requereu junto da 2ª ré, o fornecimento de fotocópia do referido despacho. Face ao requerimento do autor, a 2ª ré no seu despacho exarado em 22 de Março de 2006, tendo respondido o seguinte: “Caso o pedido de cópia do despacho sirva para a finalidade processual, deve ser feito mediante requerimento fundamentado por escrito, apresentado pelo advogado, para efeitos de apreciação. Entretanto, no encontro realizado em 17 de Março do corrente ano, já tinha esclarecido o motivo de admoestação feita contra ti, visto que todos os trabalhadores devem responsabilizar-se pelas consequências resultantes dos seus actos”.

Quando trabalhava na Divisão de Estatísticas de Indústria e Construção dirigida pela 1ª ré, o autor foi convocado para ir ao gabinete da 1ª ré, tendo esta, durante a conversa, dito ao autora as palavras tais como: “Prestar carinho a ele como se fosse a mãe tratar o filho”, “dar carinho e cuidados”, “prestar carinho ao autor como se fosse a mãe tratar o filho”.

A supracitada situação causou que alguns colegas do autor tecessem comentário negativo contra ele.

Após a ocorrência do facto acima referido, todas as vezes, quando o autor foi convocado pela 1ª ré para ir ao seu gabinete, sempre se sentia restringido e não tinha outra alternativa.

A 1ª ré repreendeu o autor por ter-se deslocado com frequência à cantina,

mas ao mesmo tempo, disse-lhe que ia perdoá-lo, uma vez que é filho dela, necessitando de ser cuidado e protegido. O autor sentiu-se muito embaraçado com estas palavras e gestos.

*Em Agosto de 2005, face ao facto acima referido, o autor, junto do seu superior hierárquico chefe de departamento **F**, apresentou queixa contra a conduta da 1ª ré, esperando que, o chefe **F**, como superior hierárquico da 1ª ré, pudesse intervir no caso e o resolver. Até Setembro de 2005, o autor, mais uma vez, apresentou queixa junto do chefe **F**, dizendo que a conduta e as palavras da 1ª ré lhe causaram muita perturbação. Por outro lado, o autor também referiu ao chefe **F**, que os factos já começaram a afectar a sua vida familiar.*

*Por fim, o autor pediu ao chefe **F** que fosse transferido para trabalhar na Divisão de Estatísticas do Comércio Externo, a fim de evitar a 1ª ré.*

Um dia, inesperadamente a 1ª ré foi à Divisão de Estatísticas do Comércio Externo para procurar o autor. A 1ª ré, na resposta ao autor que ela iria ser a sua notadora, dizendo ainda perante os colegas as seguintes frases: “Tu és meu! Tu es pertencente à mim este ano!”, nesta altura, o autor ficou muito embaraçado com as ditas palavras.

A 1ª ré exigiu ao autor que voltasse a trabalhar na sua divisão.

Com a conduta da 1ª ré, o autor sentiu-se perturbado, desagradável e inquietado, a conduta causou ainda ao autor instabilidade emocional e insónia.

O facto acima referido provocou perturbações à família do autor.

Nos dias 10 e 24 de Março de 2006, o autor deslocou-se ao Hospital Kiang Wu para consulta médica. Uma vez que apresentou transtorno emocional, descordem

de ansiedade e transtorno de sonho, o autor necessitou de receber tratamento e medicamento na Consulta Externa do referido hospital, tendo pago, por essas duas vezes, MOP934,00.

No presente processo, de acordo com os factos apurados, a conduta da 1ª ré C só provocou inquietação ao autor W.

De acordo com o n.º1 do art.º 489º do Código Civil, só quando os danos não patrimoniais atinjam um determinado grau de gravidade, merecem assim a tutela do direito e indemnização.

O presente Tribunal entende que a conduta da 1ª ré só causou inquietação ao autor, mas não atingiu o grau de gravidade que mereça a tutela do direito.

Quanto a dano patrimonial, não foi provado.

Uma vez que não existe o dano como sendo requisito constitutivo, a pretensão do autor não procede.

O conteúdo da decisão do processo n.º78/06-RA é o seguinte:

Uma vez que faleceu a autora P, nos termos do art.º 99º, n.º1 do Código do Processo Administrativo Contencioso, aplica-se os art.ºs 220º, n.º1, al. a) e 221º, n.º1 do Código de Processo Civil, suspende-se a presente instância.

O conteúdo da decisão do processo n.º79/06-RA é o seguinte:

A autora X, 1ª ré A e 2ª ré Q trabalhavam numa entidade da Administração Pública, de ora 3ª ré - Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, dirigida pelo Exmº. Senhor Secretário para a Economia e Finanças conforma a lei, exercendo funções como técnica de estatística de 2ª classe, directora substituta e subdirectora substituta, respectivamente.

A autora, em 1 de Agosto de 1990, ingressou a trabalhar como técnica auxiliar nos Serviços de Estatística e Censos, altura em que foi colocada na Divisão de Estatísticas do Comércio Externo, tendo, até à presente data, sido promovida para a técnica de estatística de 2ª classe.

A autora, durante a sua carreira profissional como funcionária pública há mais de quinze anos, para além de ter obtido, no primeiro ano, a menção de “bom” como classificação de serviço, obteve sempre “muito bom” nos restantes anos.

Após o regresso de Macau à RPC, a autora chegou a ser premiada como “Funcionária de Melhor Performance” por duas vezes consecutivas.

Y, vogal da Comissão Paritária da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos, em 1 de Março de 2006, queixou-se por escrito à directora substituta dos referidos serviços, de que na manhã dos dias 20 e 21 de Fevereiro de 2006, ele, G, a autora e P tomavam o mesmo elevador, altura em que as últimas três conversavam em voz alta, dizendo as palavras tais como: “fez passar por Z”, “cabrão” para insinuar o Y.

Na manhã do 20 de Março 2006, na sala de reunião dos Serviços em causa, sita no 17º andar, as 1ª e 2ª rés, o subdirector subst.º dos ditos serviços S, a chefe do Departamento de Estatísticas Demográficas, Sociais e do Emprego senhora K e a chefe da Divisão de Estatísticas Demográficas e e Sociais senhora Aa, o chefe do Departamento de Estatísticas dos Serviços e Preços Bb e a chefe da Divisão de Estatísticas dos Serviços Cc, tiveram um encontro com a autora e P.

Na altura do encontro, a 1ª ré disse às autora e P que tinha recebido a referida queixa, e mais perguntou-lhes se chegaram a proferir as palavras acima referidas.

Nesse altura, as 1ª e 2ª ré s advertiram a autora e P para que cuidassem com as suas palavras e condutas. Mais referiram que cada funcionário dos Serviços de Estatística e Censos tinha que manter uma boa imagem dos Serviços, não devendo, por isso, praticar quaisquer condutas que pudessem afectar a imagem dos Serviços em causa.

No dia 21 de Março de 2006, a autora e P apresentaram conjuntamente à 1ª ré, um requerimento onde declararam que não concordam com a advertência oral da 1ª ré, pedindo-lhe que mandasse proceder a averiguação.

Uma vez que não há resposta sobre o dita requerimento, no dia 31 de Março de 2006, a autora e P, mais uma vez, apresentaram conjuntamente uma reclamação, manifestando nela grande insatisfação como o acto da 1ª ré, exigindo-lhe esclarecimento.

No dia 18 de Abril de 2006, a autora e P, conjuntamente queixaram-se, por escrito, junto do Exm.º Chefe do Executivo e do Exm.º Senhor Secretário para a Economia e Finanças.

A autora responsabilizava-se pelo trabalho de estatística, contudo, antes do proceder a cada estatística, tinha que obter autorização junto de seu imediato superior hierárquico.

No encontro realizado no dia 20 de Março de 2006, a 1ª ré, desde o início do encontro, “admoestou” a autora e P que tinha recebido carta de queixa contra elas duas, exigindo-lhes para que cuidassem com as suas palavras e condutas, dizendo que todos os trabalhadores dos Serviços de Estatística e Censos tinham que manter uma boa imagem dos Serviços, não devendo, por isso, praticar acto que afectassem a imagem dos Serviços de Estatística e Censos.

A 2ª ré chegou a insistir em perguntar às autora e P se deixariam de confessar ter insultado outros colegas com palavras grosseiras, dizendo que já haviam três testemunhas que indicam-nas que tinham dito no elevador: “Meteu-se na merda”, “Julga que é “Z?” e “Cabrão”.

Parte dos colegas da autora sabiam que a autora, perante os vários dirigentes e chefes, foi repreendida pelas 1ª e 2ª rés por ter proferido palavras grosseiras. Esse facto passou a ser o objecto do processo de averiguação instaurado no dia 21 de Novembro de 2006, cuja conclusão consta de fls. 178 a 184 dos autos que aqui se dá por integralmente reproduzida.

Uma vez colocada num determinado ambiente, espaço e à frente de uns determinados individuais, a autora sentiu-se insultada e falta do devido respeito como ser humano pelas palavras das rés, o que lhe causou incomodidade.

A autora sentiu-se muito incómoda.

Ficou afectada psicologicamente.

E por causa de afectação psicológica, sofria de insónia e falta de apetite.

Começou a apresentar-se impaciente.

Pelo que, na manhã do dia 25 de Abril de 2006, a autora recorreu à consulta médica no Hospital Kiang Wu, tendo, por isso, pago MOP316,00.

No dia 2 de Maio de 2006, a autora, mais uma vez, recorreu à consulta médica no Hospital Kiang Wu, tendo pago MOP508,00.

Durante a consulta dessa vez, a autora foi diagnosticada como transtorno emocional e desordem de ansiedade e que necessitava de tomar medicamentos fornecidos pela consulta externa do hospital.

No presente processo, segundo os factos já apreciados e provados, é óbvio que os actos das 1ª e 2ª rés são ilícitos, mesmo que tentassem procurar saber se a autora chegou a insultar outros colegas com palavras grosseiras no elevador, as suas maneira de fazer também violaram o disposto no art.º 325º e seguintes do «Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública» .

O regime jurídico da função pública regulamenta, de forma explícita, o processo disciplinar e sua pena.

De acordo com o respectivo procedimento, a entidade competente, ao receber a participação ou queixa, tem que imediatamente nomear instrutor para proceder a averiguação mas não convocar o imediato superior hierárquico da autora e dirigentes dos serviços para o “julgamento conjunto”.

Acto esse não só violou o processo disciplinar legalmente estabelecido, mas também a natureza de sigilo na fase de averiguação, fazendo com que a autora sofresse a repreensão antecipada e desnecessariamente, o qual, além do mais, pode ainda afectar o futuro trabalho de averiguação.

Por outro lado, o presente Tribunal também tem dúvida sobre a motivação dos actos das primeiras duas rés.

Caso tentem saber se a autora tem violação ou não, a pedido por escrito da mesma, porque não se ordenou imediatamente a averiguação e, só até oito meses e tal (21 de Novembro de 2006) após a ocorrência do facto, propôs-se ao Exm.º Senhor Secretário para a Economia e Finança para proceder a averiguação? não obstante a 1ª ré, conforme a lei (n.º2 do art.º 318º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública), era competente para instaurar processo disciplinar e fazer a decisão.

Levando o caso a demorar e não o determinar, parece isso como um cutelo que fica pendurado em cima da cabeça e por isso, muitas vez a parte fica psicologicamente sobrecarregado, estando sempre preocupado com o desenvolvimento de caso.

Nos termos do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública, deve-se proceder a averiguação de imediato, uma vez quando se fez mais cedo, mais fácil para apurar a verdade. Com o decorrer do tempo, muitas provas encontram-se desaparecidas e, a testemunhas, por sua vez, também não tem uma memória tal fresca como na altura, assim pode-se acontecer desvio. Esta teoria não é difícil, não sendo, porém, possível que as primeiras duas rés, como dirigentes dos Serviços, não a entendam.

*Por isso, em relação aos actos ilícitos das duas rés, mesmo não havendo dolo, existe também **negligência grave**, ou seja, as mesmas carecem manifestamente de uma diligência devida a que se achavam obrigadas em razão do cargo.*

Além disso, ficaram também provadas as palavras e actos das rés, por que perante o ambiente, o espaço e os individuais determinados, a autora sentiu-se insultada e falta do devido respeito como ser humano, sofrendo assim incomodidade, perturbação, inquietação e reacções tais como transtorno emocional e desordem de ansiedade, necessitando de tomar medicamentos fornecidos pela consulta externa.

O D.L n.º28/91/M dispõe no seu art.º 3º: “Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os titulares dos órgãos e agentes administrativos da Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente pela prática de actos ilícitos, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente”.

Dado que não se verifica prova suficiente que as rés tenham praticado os ditos actos ilícitos dolosamente ou fora dos limites das suas funções, as mesmas não necessitam de responder directamente pela indemnização.

Enquanto o governo da RAEM, ora 3ª ré, sendo como empregadora das 1ª e 2ª rés, nos termos do art.º2, n.º1 do referido Decreto-lei n.º28/91/M, necessita de responder directamente pela indemnização civil.

Contudo, nos termos do n.º5 do supracitado Decreto-lei, ao satisfazer a indemnização, a 3ª ré goza o direito de regresso contra as 1ª e 2ª rés, por os actos terem sido praticados pelas mesmas com negligência grave.

Tendo em consideração o grau de participação da 2ª ré nos actos ilícitos, as suas funções exercidas e atribuição, o presente Tribunal considera que a 2ª ré só precisa de assumir 25% da responsabilidade se a 3ª ré lhe exija o direito de regresso. Quanto à remanescente parte da responsabilidade, fica a cargo da 1ª ré.

Em relação ao dano, há dano patrimonial e dano moral.

No presente processo, a autora necessita de tomar medicamentos fornecidos pela consulta externa da psiquiatria do hospital, tendo, por isso, gastado MOP824,00 como despesas de medicamento.

Quanto ao honorário de advogado, segundo a jurisprudência dominante, o montante deve ser fixado conforme o Regime das Custas nos Tribunais, aprovado pelo D.L.n.º63/99/M, mas não estabelecido entre a parte e advogado, uma vez que não existe o nexo de causalidade entre o facto ilícito e honorário. (vd. acórdãos de recurso do TSI, n.ºs 77/2002 e 14/2004, de 23/5/2002 e 10/6/2004, respectivamente)

O presente Tribunal também tem o mesmo entendimento jurídico, pelo que,

não procede, o pedido da autora de MOP5.000,00 a título de indemnização por honorário de advogado.

Quanto ao dano moral, a autora sofreu de incomodidade, perturbação, inquietação e reacções tais como transtorno emocional e desordem de ansiedade, necessitando de tomar medicamentos fornecidos pela consulta externa. Depois, a mesma foi confirmada de sofrer da doença adaptativa aguda acompanhada de ansiedade.

Tendo em consideração o grau de dano moral sofrido pela autora, avaliado pelo perito, e o disposto no art.º 489º, n.º3 do Código Civil, o presente Tribunal fixa a indemnização no montante de MOP38.000,00. Pelo exposto, o presente Tribunal decide:

1. Condenar a **RAEM** ora 3ª ré a pagar à autora X, MOP38.824,00 a título de indemnização;

2. Após efectuado o pagamento da indemnização, tem a 3ª ré o direito de regresso contra a 1ª ré A e a 2ª ré Q, sendo a 1ª responsável por 75% e a 2ª por 25% da indemnização;

3. Indeferir os outros pedidos processuais da autora;

4. Indeferir o pedido de condenação da autora como litigante de má fé.

Com excepção dos autos n.º79/09-RA, as supracitadas decisões já transitaram em julgadas.

(...)"

IV - FUNDAMENTOS

1. A Ré não se conforma com a decisão proferida pelo douto Tribunal *a quo* que a condenou conjuntamente com a 5ª Ré a solidariamente pagarem à Autora a quantia de MOP105,639.00 por danos patrimoniais e não patrimoniais, decorrentes de responsabilidade civil extracontratual resultante de um acto de gestão pública.

Este entendimento, em sua opinião, não poderá proceder porquanto o Tribunal de Primeira Instância fez uma apreciação errada da prova produzida nos autos, teve em consideração factos que foram ilegalmente trazidos para o processo e, por causa disso, fez um enquadramento Jurídico desfasado da realidade dos factos.

É longa a lista dos vícios que a recorrente vê afectarem o douto acórdão em crise, desde a errada apreciação da prova produzida, consideração de factos ilegalmente trazidos para o processo, enquadramento jurídico desfasado da realidade dos factos, falta de fundamentação, inexistência de análise crítica das provas produzidas, até ao não preenchimento de qualquer dos requisitos necessários para a efectivação da responsabilidade civil extracontratual por factos ilícitos.

2. Analisada a situação em apreço, designadamente o âmbito do recurso da Recorrente delimitado nas conclusões das suas alegações (artigos 589º, n.º 3 e 598º, n.º 1 ambos do C.P.C.), constata-se que há uma questão que inquina de forma muito marcante a decisão proferida e, portanto, dela se conhecerá em primeiro lugar, o que bastaria, em princípio para resolver o presente recurso jurisdicional.

Trata-se do uso de matéria fáctica não alegada pelas partes e com que o Mmo Juiz entendeu laborar na prolação da douta sentença.

Para tanto invocou o artigo 3º, n.º 3 e 434º do CPC, *ex vi* art. 1º do CPAC.

Invocou uma série de factos discutidos noutras acções que correram no Tribunal Administrativo, sem que tenham sido cumpridas as regras do contraditório neste processo, sem que nem todas estivessem transitadas, sem que tenha ordenado a junção do documento que as suportava, conforme preceituado no art. 3º, n.º 3 e art. 434º, n.º 2 do CPC.

No proc. 79/06 RA veio até a decisão proferida pelo TA a ser revogada e absolvidos os RR. do pedido.

É um princípio fundamental o Direito Processual Civil o respeito pelo dispositivo e pelo contraditório, não podendo o juiz servir-se de factos não alegados pelas partes, - art. 567º do CPC - a não ser com as excepções previstas - art. 5º -, nomeadamente em relação aos factos notórios e de conhecimento officioso do Tribunal, mas ainda aqui não podem eles servir para suprir uma falta de alegação como seja a relativa ao nexos causal entre o facto lesivo e o dano, sob pena de *ne eat iudex ultra vel extra petitum*.¹

Ora, os factos de que o Mmo Juiz se serviu - vertidos na sentença e traduzidos de fls 431 a 446 - extravasaram o objecto do processo, deste processo em concreto, e com eles preencheu os

¹ - A. Varela, Manual de CPC, 2ª ed., 674

indispensáveis elementos para integração dos diferentes pressupostos da responsabilidade civil extracontratual peticionada na acção.

Tais factos indispensáveis à resolução do litígio não resultaram da prova produzida, o que se alcança da acta relativa à fixação da matéria de facto e, não obstante ser esta referência despicienda, à prova gravada.

A sanção para a infracção a tais artigos não é a da nulidade da sentença, mas antes, por aplicação analógica do que se prescreve no artigo 549º n.º 4 do CPC a de se ter como não escrita a fixação desses factos._

Deste modo, os factos em questão deverão ser dados por não escritos não havendo qualquer fundamento para entender que a recorrente agiu ilicitamente e com dolo.

3. Em relação às questões formais relativas à não concretização dos factos não provados e indicação das provas em que se louvou o Tribunal, não assiste razão à recorrente porque essas indicações constam da acta do respectivo julgamento, são suficientes - no entendimento genérico que tem vindo a ser dado ao disposto no art. 556º, n.º 2 do CPC -, facilmente se ficando a saber das razões de ciência pertinentes e do grau de conhecimento e veracidade das testemunhas.

Vem posto em causa o julgamento da matéria de facto e ouvidas as *cassettes* que foram juntas e a argumentação invocada, não obstante os interesses manifestos de alguns depoentes, até pelo relacionamento existente com a A., pensamos não haver razões para censurar a matéria de facto tida por assente.

Mesmo em relação aos factos não referidos expressamente pelas testemunhas será possível retirar ainda da globalidade da prova produzida e cruzados os diferentes elementos a factualidade dada por assente.

4. Importa, então, prosseguir, tendo apenas por base a factualidade dada como provada, tal como vertida em acta relativa ao julgamento da matéria de facto

Desse acervo parece não haver qualquer fundamento para se decidir pela ilicitude e culpa da actuação da Recorrente.

Esta afigura-se a questão fulcral no presente caso.

Ao contrário do que resulta da sentença não se pode retirar da apontada factualidade que a 2ª ré, ora recorrente não teve qualquer participação na decisão de despedir ou não renovar os contratos da pessoas mencionadas.

Por outro lado, para que a recorrente fosse condenada ao pagamento de qualquer indemnização à Autora, seria necessário que, com a sua conduta a Recorrente tivesse tido a intenção de produzir o facto ilícito, bem assim que se tivesse feito prova de que a Recorrente havia agido com dolo ou tivesse agido com negligência.

Na verdade, a Autora não logrou alegar nem provar factos que demonstrassem que a recorrente agira com a intenção de a ofender e/ou de a prejudicar de qualquer forma, não fazendo sentido entender que a actuação da recorrente foi provocada pelo facto de a Autora ter sido

testemunha num processo judicial, quando aquela nem sequer era demandada no mesmo, tendo-se ela limitado a iniciar um processo relativamente a situação ocorrida com o 3º Réu.

Não resulta que a recorrente teve qualquer responsabilidade na não renovação do contrato da Autora.

Não há factos concretos que demonstrem que a recorrente agiu ilicitamente, nem com intenção de prejudicar a Autora e que tenha agido com culpa.

Fundamentalmente, o Mmo Juiz entendeu que a ilicitude da conduta da Ré residiu numa actuação desconforme às normas que devem ditar os procedimentos em sede de processo disciplinar, não tendo sido respeitadas as normas do ETAPM vertidas no artigo 279º, n.º 12 e segs.

Para tanto, na motivação da sentença proferida serve-se de factos vertidos noutros processos, matéria essa que tem de se ter como não escrita, como já se assinalou.

No fundo, importa saber se houve violação dos deveres ou das normas por parte da funcionária em causa.

Desde logo se constata que o ETFPM não prevê como sanção disciplinar a repreensão verbal.

E se se pretende ver na referida advertência ou chamada de atenção a aplicação de uma sanção disciplinar, o certo é que esse procedimento não pode ser enquadrado no âmbito disciplinar.

Segundo o artigo 279º do ETAPM os funcionários e agentes, no exercício da função pública, estão exclusivamente ao serviço do interesse público, devendo exercer a sua actividade sob forma digna, contribuindo assim para o prestígio da Administração Pública.

E perante o que se passou não foram proferidas palavras indignas ouvidas por terceiros, funcionários e pessoas de responsabilidade naqueles Serviços, em lugar público, dos próprios Serviços.

Em certo sentido pode compreender-se até a preocupação da responsável pelos Serviços em atalhar desde logo comportamentos lesivos do bom ambiente de trabalho, da boa imagem dos Serviços e de cumprimento pelos deveres de correcção.

Observa-se que essa chamada de atenção não se verificou na presença de subalternos da A. ou pessoas que nada tivessem a ver com o caso, antes perante os seus superiores.

A 2ª Ré, enquanto Directora Substitua da DSEC, actuou dentro dos seus poderes e não se vislumbra que tenha havido algum excesso de zelo na prossecução dos seus deveres.

Face à factualidade que vem comprovada, deve-se entender que as palavras da 2ª Ré se inserem na esfera do cumprimento dos seus deveres e pela preocupação na manutenção da ordem, harmonia e boa disciplina no trabalho.

Somos assim a entender que não terá havido violação dos deveres funcionais, estatutários ou outros, por parte da 1º ré, pelo que desde logo falece um dos requisitos ínsitos no art. 3º do DL n.º28/91/M que dispõe: *“Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os titulares dos órgãos e agentes administrativos da Administração do Território e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente pela prática de actos ilícitos, se tiverem excedido os limites das suas funções ou se, no desempenho destas e por sua causa, tiverem procedido dolosamente”*.

Ou do art. 2º, segundo o qual a *“Administração do Território (ora RAEM) e demais pessoas colectivas públicas respondem civilmente perante os lesados, pelos actos ilícitos culposamente praticados pelos respectivos órgãos ou agentes administrativos no exercício das suas funções e por causa desse exercício.”*

Não esquecendo a formulação da ilicitude contida no art.º 7º do D.L. n.º28/91/M *“serão também considerados ilícitos os actos jurídicos que violem as normas legais e regulamentares ou os princípios gerais aplicáveis e os actos materiais que infrinjam estas normas e princípios ou ainda as regras de ordem técnica e de prudência comum que devam ser tidas em consideração”*.

Faltando tal pressuposto, não deverá haver lugar à condenação do Governo da RAEM ou da Ré.

Tanto bastaria par ficarmos por aqui em relação aos fundamentos do presente recurso.

5. No entanto, sobre os restantes requisitos muito sumariamente se dirá, quanto à culpa que ela deve ser analisada à luz dos critérios do art. 480º , por força do art. 4º do DL28/91/M, de 22/Abril e, assim, deve imperar aí uma ponderação de um *bonus pater familias*.

Ora, crê-se que o procedimento de um bom chefe é exactamente chamar a atenção aos seus subordinados de forma a conduzir as coisas e as instituições a bom porto e a bom desempenho, procurando o incentivo à responsabilização, sem recurso a situações mais radicais.

Donde não se afigurar censurável, no concreto circunstancialismo apurado, a conduta da 2ª Ré.

6. Também quanto ao dano moral ele só é indemnizável quando relevante, face ao disposto no artigo 489º, n.º 1 do CC.

Deixando de parte a questão da efectiva responsabilidade pelos danos, não é verdade que tenha ficado provado que a Autora sofreu danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito, conforme disposto no artigo 489º do Código Civil.

Resulta evidente que a Autora, a ter sofrido alguns danos morais, estes foram apenas meros incómodos e preocupações, que não merecem a

tutela do direito, conforme jurisprudência e doutrina pacíficas.

Ora, afigura-se-nos exagerado merecer essa tutela um estado emocional, ainda que resultante de uma admoestação dada por um superior, para mais quando sabemos que essa reacção de desagrado, desconforto e incomodidade, é aquela que qualquer funcionário tem quando advertido. Para mais, quando o próprio médico ouvido em Tribunal referiu que o estado de ansiedade não era grave.

E ansiedades quem as não tem?

7. Já quanto ao nexo causal, porque demasiado sensível ou não - não nos esqueçamos que é a própria A. que diz que tem um corpo forte, mas um espírito fraco *saúde muito normal, mas a sua alma é débil* (art. 57º da p.i.) -, o certo é que se comprovou que a recorrente ficou afectada com tal actuação.

Mas isso não basta para responsabilizar as Rés.

Para que haja nexo de causalidade é necessário não só que o acto tenha objectiva e efectivamente causado o dano, mas também que esse acto fosse adequado a abstractamente provocar aquele dano.

Acresce que não se configura uma existência objectiva de nexo de causalidade entre os actos da Recorrente e os alegados danos, já que, em todo o caso, a actuação da Recorrente não seria causa normal, nem expectável, dos "distúrbios" da Autora, não sendo normal, nem razoável,

que os subordinados fiquem doentes quando são legitimamente contrariados ou advertidos ou admoestados pelos seus superiores, conforme o caso dos autos.

Pelo exposto, resulta que a recorrente não praticou qualquer facto ilícito, doloso, grosseiramente negligente, danoso ou que se tenha verificado qualquernexo de causalidade entre os actos da Recorrentes e os alegados danos da Autora.

Pelo que o recurso não deixará se ser julgado procedente.

V - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em conceder provimento aos recursos ora interpostos, da decisão proferida a final e, em consequência, em revogar a sentença proferida, absolvendo os RR. do pedido.

Sem custas por não serem devidas.

Macau, 24 de Junho de 2010

João A. G. Gil de Oliveira

Tam Hio Wa

Lai Kin Hong

(vencido por razões que expus na declaração de voto que juntei ao Ac. de 12-03-2009, tirado do proc. 331/2008, que aqui dou por integralmente reproduzidos.)